

O PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A DADOS DE CARÁTER SIGILOSO

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA *

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O direito fundamental à intimidade. 3. O poder requisitório do Ministério Público e os dados de caráter sigiloso. 4. Da quebra do sigilo bancário. 5. Da quebra de sigilo fiscal. 6. Da requisição de dados cadastrais a empresas de telefonia. 7. Conclusões. 8. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi alçado à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe expressamente seu artigo 127, *caput*, sendo inquestionável o progresso alcançado pelo *Parquet* diante desta nova ordem constitucional, firmando-se em caráter definitivo como o legítimo guardião dos interesses da coletividade.

Neste sentido, estabeleceu o constituinte originário, em rol meramente exemplificativo, vasta gama de atribuições ministeriais, dentre as quais o exercício privativo da ação penal pública, o zelo pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente previstos e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129, incisos I, II e III, da Magna Carta.

Ocorre que seria estéril a previsão de tão relevantes atribuições ao Ministério Público, acaso não fossem conferidos a seus membros os instrumentos necessários a seu efetivo desempenho, transformando o texto constitucional em meras palavras desprovidas de qualquer efetividade prática.

Visando garantir o pleno exercício das sobreditas funções, a própria Constituição Federal outorgou aos membros do *Parquet*, além de inúmeras garanti-

* Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira é Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

as e vedações, uma série de instrumentos, por vezes consubstanciados em atos de poder, rol dentro do qual se encontra a requisição de informações e documentos destinados a instruir os procedimentos administrativos de sua competência, previsão extraída de seu artigo 129, inciso VI.

Entretanto, não são raras as vezes em que as informações e documentos almejados pelo representante ministerial para a formação de sua convicção são acobertados por sigilo legal, como, por exemplo, os dados telefônicos, bancários e fiscais, sendo objeto do presente artigo a análise acerca da possibilidade jurídica ou não de requisição direta dos aludidos dados sigilosos pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

Registre-se que não ostentamos a pretensão de esgotar a discussão ora proposta através deste estudo, pois é certo que esta temática comporta imensurável desenvolvimento e aprofundamento, sendo o único escopo deste artigo conclamar a comunidade, em especial aquela afeta aos ramos do direito, a refletir acerca da questão acima mencionada, que apresenta imenso relevo para o desempenho das atividades ministeriais, o que reflete diretamente nos destinos de toda a sociedade, que cada vez mais se encontra assolada pelas crescentes criminalidade e corrupção.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE

Inspirado pelo valoroso sentimento de democracia, especialmente após o rompimento com o duradouro regime ditatorial que vigorou em nosso país por anos a fio, o constituinte de 1988 consagrou aos cidadãos inúmeras garantias individuais, em especial o direito à preservação de sua intimidade e vida privada, conforme preconizam os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

Diante da rígida redação conferida aos sobreditos dispositivos constitucionais, poder-se-ia sustentar a absoluta impossibilidade de se acessar dados e informações relativos à vida privada de qualquer cidadão, seja para que fim for, sob pena de desrespeito a direito individual fundamental, ressalvada apenas a quebra de sigilo telefônico por expressa determinação judicial.

Todavia, tanto a doutrina constitucionalista, quanto a jurisprudência pátria, pacificamente adotam a teoria da relatividade das liberdades públicas, segundo a qual nenhum direito, ainda que constitucionalmente previsto, pode

ser encarado de modo absoluto, havendo hipóteses em que haverá de ceder em favor da prevalência de outros direitos de idêntico *status*, que eventualmente venham se sobrepor àquele outro, após a realização de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de se inviabilizar a coesão do sistema jurídico vigente.

Neste sentido leciona ALEXANDRE DE MORAES:

“Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5 da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*)¹.

Especificamente acerca do artigo 5, inciso XII, da Constituição Federal, aduz EMERSON GARCIA:

“Não obstante a redação aparentemente restritiva do art. 5, XII, que somente se refere, de forma expressa, à possibilidade de quebra do sigilo telefônico, inexistem dúvidas de que o direito à intimidade é uma garantia meramente relativa- já que inadmissíveis direitos absolutos em um Estado de Direito eminentemente pluralista-, podendo ser afastado para a salvaguarda de outros bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição (*v.g.: a perseguição penal e a segurança pública*)².

Desta forma, afigura-se inquestionável a possibilidade de afastamento do direito individual à intimidade como óbice para acesso a dados personalíssimos, seja de que natureza for, sempre que interesse superior de ordem pública o exigir, incidindo na hipótese um juízo de proporcionalidade e razoabilidade que torne viável a coexistência de princípios distintos em um mesmo sistema jurídico.

Entretanto, a questão que se impõe como cerne deste estudo é a análise acerca da possibilidade de afastamento da sobredita garantia individual frente a interesse público superior diretamente pelo *Parquet*, o que será tratado nos próximos tópicos.

1. *Direito Constitucional*. 20ª edição. São Paulo, Atlas, 2006, p. 27/28.

2. *Ministério Público Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 2ª edição. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a EC 47, de 5/7/2005. Rio de Janeiro, Lumen Iures, 2005, p. 354.

3. O PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DADOS DE CARÁTER SIGILOSO

A origem básica do poder requisitório do Ministério Público, consoante já asseverado em linhas anteriores, se encontra na própria Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, *requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*” (grifos nossos).

Saliente-se, desde já, que a límpida redação conferida ao sobredito dispositivo constitucional atribui ao *Parquet* o mais amplo poder requisitório, não restando consignada qualquer exceção a este, nem mesmo no que concerne a dados eventualmente acobertados por sigilo legal, o que poderia muito bem ter sido objeto de previsão expressa, caso fosse esta a vontade do constituinte.

Aliás, a nosso ver andou bem o constituinte ao estabelecer a prerrogativa em apreço da ampla forma que o fez, sem prever qualquer exceção, haja vista que se trata de instrumento imprescindível para assegurar ao *Parquet* o efetivo cumprimento de sua relevante missão constitucional, não havendo qualquer justificativa plausível para se limitar o acesso dos membros desta instituição a quaisquer informações, eis que estes agem em favor da coletividade, e não em seu interesse pessoal.

Prosseguindo-se na análise dos dispositivos legais que regulamentam o assunto em testilha, vislumbra-se a Lei Complementar n. 75/1993, denominada Lei Orgânica do Ministério Público da União, que, em estrito cumprimento ao dispositivo constitucional acima transcrito, dispôs em seu artigo 8 , incisos II, IV e VIII, e seu § 2 :

“Art. 8 Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

.....
II — requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta;

.....
IV — requisitar informações e documentos a entidades privadas;

.....
VIII — ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

.....
§ 2 *Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter*

sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido” (grifos nossos).

A Lei Complementar acima citada é por demais clara em garantir ao *Parquet* o mais amplo poder requisitório, inclusive expressamente sobre dados de caráter sigiloso, sendo que, conforme já afirmado, este preceito legal é decorrência direta do mandamento constitucional emanado do artigo 129, inciso VI, *in fine*, da Magna Carta.

Discorrendo sobre a questão da complementação de normas constitucionais por legislação inferior como fruto de determinação da Lei Maior, assim leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“(…) a discricionariedade do legislador diante das normas constitucionais de eficácia incompleta só se verifica quanto à iniciativa da lei integrativa; emitida esta (a preexistência a isso equivale), a questão passa a ser jurídico-constitucional, visto ter a lei aderido ao ditame da lei maior, com o que sua revogação pura e simples abre um vazio que não mais é permitido constitucionalmente (...)”³.

Importante se registrar que a Lei Complementar mencionada aplica-se integralmente aos Ministérios Públicos Estaduais, por força do que dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Se não bastasse esta assertiva, também o artigo 26, incisos I, alínea *b*, e II, e seu § 2, da Lei n. 8.625/93, dispõe acerca do poder requisitório do *Parquet* estadual, inclusive fazendo menção expressa às hipóteses envolvendo dados e informações sob sigilo legal:

“Art. 26 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

— instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

.....
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....
— requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que officie;

.....
§ 2 O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, *inclusive nas hipóteses legais de sigilo” (grifos nossos).*

3. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 129/130.

Nesta mesma esteira dispõe o artigo 201, inciso VI, alíneas *b* e *c*, e seu § 4, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o artigo 74, inciso V, alíneas *b* e *c*, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Por derradeiro, lembre-se a existência no âmbito do *Parquet* fluminense da Lei Complementar Estadual n. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), cujo artigo 35, incisos I, alíneas *b* e *d*, e XI, e seu § 2, também estabelece o poder requisitório ministerial, inclusive sobre informações e dados sigilosos, em redação semelhante à contida nas normas federais acima transcritas.

Desta forma, diante do ordenamento jurídico em vigor, parece-nos inquestionável o poder atribuído aos membros do Ministério Público, seja da União ou dos Estados, de requisitar documentos e informações a quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, ou mesmo de pessoas e entidades privadas, não se podendo opor exceção de sigilo legal, sendo certo que qualquer norma infraconstitucional que disponha em sentido contrário incidirá no vício da inconstitucionalidade material, por expressa afronta ao artigo 129, inciso VI, da Magna Carta.

Entretanto, imperioso se registrar a existência de exceção em que o membro do *Parquet* não poderá requisitar documento ou informação sem a devida autorização judicial, o que se dá nas hipóteses em que a própria Constituição Federal estabeleceu originariamente cláusula de reserva de jurisdição, eis que apenas a Lei Maior poderia fixar de modo válido exceção ao poder geral de requisição ministerial esculpido em seu artigo 129, inciso VI.

Assim, a título de exemplo, não poderá o Ministério Público determinar sem autorização judicial a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, ou mesmo a violação domiciliar, ressalvado neste último caso a ocorrência de desastre, flagrante delito ou para prestar socorro, eis que o artigo 5, incisos XI e XII, da Constituição Federal, expressamente exige ordem judicial para estas situações, tratando-se de norma especial face àquela contida em seu já mencionado artigo 129, inciso VI.

A posição que ora sustentamos encontra eco em grande parcela da doutrina nacional.

ROGÉRIO PACHECO ALVES apresenta o seguinte escólio:

“Temos, assim, que o acesso por parte do *Parquet* a informações e documentos de qualquer espécie, mesmo que sigilosos (sigilo bancário, fiscal ou eleitoral), vai encontrar expresso respaldo constitucional, encartando-se numa de suas principais funções instrumentais”⁴.

No mesmo sentido leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Segundo dispõe a lei, autoridade alguma poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem

4. *Improbidade Administrativa*. 3ª edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2006. p. 567.

prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento. Confere-se hoje ao membro do Ministério Público acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal pelo eventual uso indevido das informações e documentos sigilosos, aos quais teve acesso. *Isso significa que o Ministério Público tem acesso à informação, inclusive nos casos de sigilo legal, salvo, obviamente, nas hipóteses em que a Constituição exija autorização judicial para a quebra do sigilo*⁵ (grifos nossos).

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, por sua vez, manifestam-se no seguinte sentido:

“Em nenhuma hipótese a requisição pode ser negada, sendo que o desatendimento pode caracterizar crime de prevaricação ou desobediência (RT 499/304), conforme o caso (Código Penal 319 e 330), ou ainda, para as requisições na área da infância e da juventude, o crime estatuído no ECA 236. A revogada LOMP, que vigorou até 14.2.1993, autorizava a requisição do Ministério Público, excetuando as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional (LC 40/81 15 I), como consta da norma sob comentário. A nova LOMP não repete a exceção (L 8625/93 26 I), de sorte que a restrição não mais existe, tendo o MP poder pleno de requisição (...)”⁶

Por fim, são estas as lições de EMERSON GARCIA:

“Considerando a amplitude da estrutura principiológica veiculada no art. 5 , X, da Constituição e a norma de exceção constante do inciso XII do mesmo preceito, não há dúvidas de que o direito à intimidade e, por via reflexa, o sigilo que dele seja projeção, tem estatura constitucional, o que, em princípio, restringiria o poder requisitório do Ministério Público. Apesar disso, considerando inexistirem direitos absolutos em um Estado de Direito, o que constitui um pressuposto necessário para a coexistência de múltiplos direitos de importância similar, *não poderá o Ministério Público realizar, no caso concreto, um juízo de ponderação, prestigiando um direito em detrimento de outro? A nosso ver, a resposta deve ser afirmativa, pois a própria ratio essendi do Ministério Público, como Instituição voltada à defesa da sociedade e essencial à consecução do ideal de justiça, acrescido do poder requisitório que a Constituição lhe outorgou, estão a autorizar esta conclusão. Além de estar autorizado a requisitar as informações que não estejam estrita e primordialmente relacionadas ao direito à intimidade, poderá o Ministério Público, indicando o fundamento de suas*

5. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 15ª edição. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 329/330.

6. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª edição. Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1.333.

conclusões, realizar a ponderação dos valores envolvidos e ter acesso a informações consideradas sigilosas, desde que a Constituição não tenha limitado tal acesso ao Judiciário, como no caso das comunicações telefônicas (art. 5 , XII, da CF/1988) (...)"⁷.

Após traçadas estas ligeiras linhas, concluindo-se pela possibilidade de requisição ministerial de quaisquer dados e informações, a quem quer que seja, ainda quando revestidas de caráter sigiloso, independentemente de autorização judicial, ressalvadas as hipóteses em que a própria Constituição Federal exigir a intervenção deste último Poder, passa-se em seguida a analisar algumas situações concretas, as quais usualmente têm sido trazidas ao Poder Judiciário, que a nosso ver, *data maxima venia*, nem sempre as têm apreciado em consonância com nossa Lei Maior.

4. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Seguindo a esteira do entendimento sustentado no tópico supra, quer nos parecer inexistir qualquer óbice à requisição diretamente formulada pelo Ministério Público a instituições financeiras, quer sejam pública, quer sejam privada, visando a obtenção de informações bancárias sigilosas a respeito de pessoa investigada, na medida em que a Constituição Federal não estabeleceu cláusula de reserva de jurisdição quanto a estes dados, podendo incidir, portanto, os termos do artigo 129, inciso VI, de nossa Lei Magna.

Desta forma, em que pese a regulamentação dispensada ao tema pela Lei Complementar n. 105/2001, que confere a prerrogativa de quebra de sigilo bancário ao Poder Judiciário e a tantas outras autoridades administrativas, inclusive aos agentes tributários e à Advocacia-Geral da União, respectivamente, no interesse da arrecadação fiscal e para instruir feitos em que for parte a União, deixando de prever expressamente a mesma prerrogativa ao Ministério Público, não nos parece esteja esta instituição impossibilitada de promover diretamente a quebra do sigilo bancário, na medida em que, consoante acima aduzido, a questão encontra tratamento em sede constitucional, não podendo o legislador ordinário estabelecer limitações não previstas na Lei Maior.

Ressalte-se, apenas a título de argumentação, que a mencionada Lei Complementar n. 105/2001 apresenta incoerência em seus dispositivos, pois se de um lado abstém-se de autorizar o *Parquet* a promover a quebra direta do sigilo bancário, de outro estabelece em seu artigo 9 , *caput*, a obrigatoriedade do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, no exercício de suas funções, de comunicar ao Ministério Público a ocorrência de crimes de ação penal pública, ou mesmo da existência de meros indícios a este respeito, fornecendo-o diretamente os documentos necessários à apuração ou

7. Ministério Público Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 2ª edição. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a EC 47, de 5/7/2005. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2005. p. 355.

comprovação dos fatos, não exigindo autorização judicial para o fornecimento dos referidos documentos sigilosos.

Ao se aplicar estritamente a sobredita disciplina infraconstitucional, estar-se-ia admitindo que o Ministério Público não poderia requisitar diretamente informações acobertadas pelo sigilo bancário, embora pudesse acessar estes mesmos documentos mediante o auxílio de outras autoridades administrativas, sem qualquer intervenção judicial, o que a nosso ver, com a devida vênia, não faz o menor sentido.

Ora, se tantas outras autoridades estranhas aos quadros do Poder Judiciário estão legitimadas por lei a promover diretamente a quebra do sigilo bancário, autoridades estas que sequer detém esta prerrogativa como fruto de previsão constitucional expressa, não tendo jamais sido questionada a constitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001, com maior razão há que se reconhecer idêntica possibilidade aos membros ministeriais, haja vista decorrer esta prerrogativa de previsão expressa na Constituição Federal.

Outrossim, embora, como tantas vezes afirmado, deva a presente discussão ser estabelecida em sede constitucional, não é demais lembrar que a Lei n. 7.492/86, que versa sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, expressamente autorizou o *Parquet* federal a promover diretamente a quebra de sigilo bancário, conforme seu artigo 29, *caput*, e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento, ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. *O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo*” (grifos nossos).

Parcela considerável da doutrina pátria sustenta à saciedade a tese ora proposta, admitindo a quebra direta do sigilo bancário por requisição ministerial, independentemente de intervenção judicial.

Assim se manifesta ROGÉRIO PACHECO ALVES:

“Pensamos que a omissão da referida lei quanto ao acesso ao sigilo bancário por parte do Ministério Público não lhe afasta tal possibilidade uma vez que a base de sua atuação, em qualquer hipótese, vai repousar no texto constitucional. (...) tendo em vista, ainda, que a Constituição Federal comete ao *Parquet* a atribuição de instaurar o inquérito civil ‘para a proteção do patrimônio público’, não se poderia mesmo conceber que a sua atuação protetivo-reparadora se visse subordinada a uma decisão do Poder Judiciário, pois, como soa evidente, quem comete os fins (defesa do patrimônio público por intermédio do inquérito e da ação civil pública) deve, também, conferir os meios.

(...)

Não obstante, não satisfeito com a enunciação genérica contida no art. 129, III, o legislador constituinte foi mais longe, estabelecendo no inciso VI do mesmo art. 129 o poder de requisição de 'informações e documentos' para instruir os procedimentos administrativos da atribuição do Ministério Público (cíveis ou criminais), não criando, como se extrai do texto, qualquer restrição. (...)

É relevante notar, por outro lado, que quando o legislador constituinte desejou reservar ao Poder Judiciário o monopólio de 'violação de privacidade' o fez expressamente, tal como se vê no art. 5, XII, que possibilita a interceptação das conversações telefônicas somente por intermédio de ordem de autoridade judiciária (criminal) competente, bem assim no inciso XI do mesmo artigo, que, salvo nas situações de flagrância, desastre ou emergência, submete a possibilidade de violação do domicílio a prévia autorização judicial. Nada dizendo a respeito do sigilo bancário, que sequer conta com referência específica, ilegítimos os óbices geralmente levantados à atuação constitucionalmente arrimada do Parquet⁸.

No mesmo sentido leciona CARLOS ROBERTO DE CASTRO JATAHY, especificamente acerca da quebra de sigilo bancário:

"Com a promulgação da Constituição da República, tornou-se indubitosa a legitimidade do Parquet para a quebra direta do sigilo, corroborada pelo texto da Lei 8.625 de 1993, que em seu artigo 26, § 2 afirmava que 'inclusive nas hipóteses legais de sigilo o membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar'⁹.

LUIZ FERNANDO BELLINETTI, por sua vez, assim trata do tema:

"A nosso ver, somente uma alteração no texto constitucional poderia autorizar a proibição de requisição de informações bancárias diretamente pelo Ministério Público Estadual. Isto por estar ele devidamente autorizado por lei editada para dar aplicabilidade ao dispositivo constitucional do art. 129, inc. VI (n. 8.625/93)"¹⁰.

ÉLCIO D'ANGELO e SUZI D'ANGELO esboçam as seguintes lições acerca da questão em apreço:

"Constata-se, assim, que, de fato, o sigilo bancário não é um direito absoluto, caso contrário os ímprobos poderiam invocar em suas defesas, como já o fazem, a inviolabilidade de seu sigilo bancário.

8. *Improbidade Administrativa*. 3ª edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2006. p. 575/576.

9. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 2ª edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006. p. 215.

10. Limitações Legais ao Sigilo Bancário. In *Direito do Consumidor*. n. 18. p. 160/161.

Tal como ocorre com os magistrados, os promotores de justiça e procuradores são detentores das mesmas garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, art. 128, inciso I, *a*, *b* e *c* da CF/88), logo, assim como aqueles, os membros do Ministério Público exercem suas funções com independência absoluta em relação a quaisquer interesses. *Por conseguinte, não vislumbramos óbices para o atendimento da quebra de sigilo bancário de iniciativa dos promotores e procuradores de justiça*¹¹.

Por derradeiro, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY doutrinam: "As restrições da LC 105/2001 não alcançam o MP, que tem poder pleno de requisição, à vista da LOMP 26 I"¹².

Em que pese a argumentação acima esposada, lamentavelmente a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores tem negado ao *Parquet*, salvo uma única exceção abaixo analisada, a prerrogativa de requisitar diretamente documentos acobertados pelo sigilo bancário, aduzindo, em síntese: *a*) a inexistência de norma constitucional expressa autorizando o Ministério Público a promover a quebra do sigilo bancário; *b*) o artigo 5, inciso XII, da Lei Maior estabelece que o sigilo de dados, rol dentro do qual se insere as informações bancárias, tão somente pode ser quebrado por determinação judicial; *c*) os membros do Ministério Público são parciais e, desta forma, não gozam da isenção necessária para ponderar no caso concreto se o acesso à informação bancária sigilosa efetivamente se mostra imprescindível a ponto de justificar a relativização do direito individual à intimidade.

Inicialmente, no que concerne ao primeiro argumento jurisprudencial, no sentido da inexistência de norma constitucional autorizando expressamente o *Parquet* a promover a quebra do sigilo bancário, o que afastaria da instituição esta prerrogativa, *data maxima venia*, não nos parece proceder, na medida em que, consoante tantas vezes asseverado em linhas anteriores, o constituinte efetivamente muniu o Ministério Público do mais amplo poder requisitório, não estabelecendo uma exceção sequer, nos termos do artigo 129, inciso VI, da Lei Maior.

Ao contrário do que sustentam nossos Tribunais, não seria necessário, nem mesmo possível, que o constituinte viesse a estabelecer expressamente cada informação que o Ministério Público teria o poder de requisitar para que assim pudesse o fazer, na medida em que os dados que eventualmente possam vir a interessar à investigação são ilimitados e imprevisíveis, não devendo a Constituição Federal descer a tantos pormenores. Ademais, ao se adotar o raciocínio jurisprudencial em questão, em muito pouco tempo a Lei Maior restaria obsoleta, eis que os mecanismos de investigação e os dados passíveis de requisição evoluem muito rápido no tempo.

11. *O Princípio da Proibição Administrativa e a Atuação do Ministério Público*. 2ª edição. Campinas: LZN, 2004. p. 25.

12. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª edição. Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1.333.

Portanto, lógico foi o mecanismo empregado em nossa Magna Carta, deferindo ao *Parquet* amplíssimo poder requisitório, estabelecendo expressamente apenas as hipóteses em que este não incidiria, fixando, nestes casos, a cláusula de reserva de jurisdição, como o fez, por exemplo, com relação ao sigilo de comunicações telefônicas, na forma de seu artigo 5 , inciso XII, *in fine*.

Sem embargo, no que tange ao segundo argumento defendido pela jurisprudência, no sentido de que a cláusula de reserva de jurisdição prevista no artigo 5 , inciso XII, *in fine*, da Constituição Federal também abarcaria o sigilo de dados, conferindo interpretação gramatical à expressão “último caso” contida no referido dispositivo, também não nos parece que esteja em consonância com a ordem constitucional vigente.

Com efeito, sobredita norma constitucional assim foi redigida:

“Art. 5 (...)

.....
XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de *investigação criminal ou instrução processual penal*”

A clareza da redação atribuída ao regramento em comento é suficiente para impedir a suscitação de dúvidas, sendo certo que a expressão “último caso” tão somente pode estar se referindo, por óbvio, à última situação antes prevista, a saber, o sigilo das comunicações telefônicas, não havendo como estendê-la ao sigilo dos dados. Se assim o pretendesse, o constituinte teria substituído a expressão acima transcrita por “nos últimos dois casos”, medida que não adotou.

Ademais, acaso admitido como válida a interpretação conferida por parcela da jurisprudência ao dispositivo em testilha, ter-se-ia como letra morta a previsão contida no artigo 129, inciso VI, da Magna Carta, pois de nada adiantaria o poder requisitório conferido ao *Parquet* se todo e qualquer dado fosse acobertado por sigilo, apenas passível de quebra pelo Poder Judiciário, sendo certo que o hermeneuta deve sempre se afastar das interpretações que tornem sem sentido outras normas de idêntica envergadura.

Ainda neste sentido, conforme a tese ora rechaçada, seriam inconstitucionais todas as leis que estabelecessem poder de requisição a outras autoridades estranhas aos quadros do Poder Judiciário, como, por exemplo, aos Delegados de Polícia, que estariam impedidos de acessar qualquer dado no bojo de suas investigações sem prévia decisão judicial, inviabilizando-se por completo a atuação da polícia judiciária e de outras instituições constituídas.

Por fim, quanto à suposta parcialidade dos membros ministeriais, os quais, assim, não teriam condições de realizar um isento juízo de proporcionalidade, visando aferir no caso concreto a prevalência de interesses outros sobre o

direito à intimidade, o que autorizaria a quebra do sigilo bancário, também é certo, com a devida vênia, que não comporta acolhimento.

Embora seja inegável que o Ministério Público, via de regra, assumia posição efetiva de parte nas relações processuais, é certo que seus membros não atuam em causa própria, mas em favor da coletividade, não estando adstritos à conquista de um resultado pré-determinado, mas, pelo contrário, buscam exclusivamente a realização daquilo que acreditam ser o ideal de justiça, respaldando-se na mesma independência funcional conferida constitucionalmente aos magistrados.

À este respeito, trazemos à colação a posição de FERNANDO UGAZ ZEGARRA:

“Si se observa, la relación que surge en la dinámica procesal entre el órgano requirente y el imputado, no es de ninguna forma similar a la que ocurre en el derecho privado, pues por razón del principio de imparcialidad en que descansan sus actos, el Ministerio Público no antagoniza estricta y forzosamente con los intereses del procesado. Por eso, para evitar el contrasentido que resulta del calificativo de parte “imparcial” y en virtud de que el acusador estatal no ejerce derechos propios, en más exacto que se lo califique como un sujeto imparcial, o como parte en sentido formal y no material. Como un instrumento de justicia, inspirado en criterios objetivos, el Ministerio Público ha sido destinado tanto para procurar y requerir la condena del culpable como para procurar y requerir el sobreseimiento o la obsolución del inocente. Tiene el deber de proponer y ofrecer todas las pruebas que estime útiles para el esclarecimiento de la verdad, sean favorables o desfavorables al imputado; e, inclusive, por que no!, puede en un momento dado hasta recurrir de la sentencia que perjudique los intereses del imputado, cuando la considere contraria a derecho o solicitar su revisión. En fin, el órgano fiscal está condicionado por un interés público por excelencia y no por un interés subjetivo y personal. Su institucionalización ha obedecido a la necesidad histórica del Estado moderno de autolimitar su poder, para garantizar la imparcialidad del fallo judicial; he ahí su finalidad política, en tanto órgano público que investiga la verdad, para requerir luego la actuación justa del Derecho Penal, en razón de un interés estrictamente objetivo de justicia¹³”.

Desta forma, considerando a posição *sui generis* ocupada pelo *Parquet* nos feitos sob sua atribuição, na medida em que, embora defenda os interesses da coletividade, age vinculado exclusivamente à Constituição Federal, às leis vigentes e à sua própria consciência, não há porque lhe negar a capacidade de valorar no caso concreto a real necessidade de quebra de sigilo bancário, decidindo pelo afastamento do direito individual de intimidade em favor de outro interesse de maior relevo, em regra de natureza pública.

13. El Principio de Imparcialidad y el Ministerio Público. Disponível em: <http://www.bibliotecal.org.pe/foro2/principio%20de%20imparcialidad.htm>.

Nesta mesma esteira leciona ROGÉRIO PACHECO ALVES:

“O argumento comumente utilizado no sentido de que o Ministério Público não gozaria de imparcialidade suficiente a determinar a quebra do sigilo, data venia, não resiste a uma análise mais cuidadosa, pois transmite a falsa impressão de que ao instaurar o inquérito civil se lança o órgão investigatório numa cega e irrefreada ‘caça às bruxas’, como se não lhe incumbisse, também, a tutela das liberdades públicas, a defesa da ordem jurídica, o resguardo, enfim, ‘dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (art. 127, *caput*), dos quais a tutela à privacidade participa”¹⁴.

Portanto, reitera-se a posição acima sustentada, no sentido da plena possibilidade jurídica de quebra de sigilo bancário diretamente pelo Ministério Público, prerrogativa que lhe foi conferida pela Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso VI, a qual, por esta razão, jamais poderá sofrer qualquer limitação por normas infraconstitucionais.

Encerrando o presente tópico, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em exceção a seu entendimento acima debatido, expressamente autorizou a quebra de sigilo bancário diretamente pelo Ministério Público nas hipóteses envolvendo verbas públicas, o que se deu nos termos da seguinte ementa:

“1. Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público- art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob

14. *Improbidade Administrativa*. 3ª edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2006, p. 576.

invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor de política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido”¹⁵ (grifos nossos).

5. DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL

No que tange ao sigilo fiscal, considerando a inexistência de norma constitucional expressa que reserve ao Poder Judiciário a prerrogativa de sua quebra, aplica-se *in casu* o mesmo raciocínio até o presente momento desenvolvido, no sentido da possibilidade de sua quebra também pelo Ministério Público, diretamente, valendo-se de seu poder requisitório previsto no artigo 129, inciso VI, da Lei Maior, regulamentado pelas normas legais já tratadas anteriormente.

Sem prejuízo, em nível infraconstitucional regulamenta a questão do sigilo fiscal o Código Tributário Nacional, na forma de seu artigo 198, *in verbis*:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1 Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I — requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II — solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2 O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

15. STF- Tribunal Pleno. MS n 21.729-4-DF. Julgamento em 05/10/95. Publicação DJ 19/10/01, p. 33.

§ 3 Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I — representações fiscais para fins penais;
- II — inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- II — parcelamento ou moratória” (grifos nossos).

A exceção ao sigilo fiscal prevista no parágrafo 1, inciso II, do dispositivo legal acima transcrito se aplica com perfeição ao Ministério Público, conforme as lições de ROGÉRIO PACHECO ALVES, que mais uma vez trazemos à baila:

“Por fim, ressalte-se que de acordo com o art. 198, § 1, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 104/01, os dados e informações em poder do Fisco podem ser disponibilizados não só ao atendimento de requisição judicial como também ao atendimento de solicitações de ‘autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa’ (inciso II), preceito que, por evidente, torna disponíveis à pessoa jurídica de direito público lesada e ao Ministério Público tais informações patrimoniais”¹⁶.

Por derradeiro, apenas frise-se que, em que pese a indiscutível possibilidade de quebra de sigilo fiscal diretamente pelo *Parquet*, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos, é certo que também neste tópico, infelizmente, já se posicionou a jurisprudência de modo contrário ao entendimento ora proposto, proclamando nula a prova decorrente desta quebra sem intervenção judicial.

Nesta esteira vislumbra-se o seguinte trecho de acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça

“ I. A requisição de cópias das declarações de imposto de renda do investigado, feita de forma unilateral pelo Ministério Público, se constitui em inequívoca quebra de seu sigilo fiscal (...) II. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos. III. As prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não compreendem a possibilidade de requisição de documentos fiscais sigilosos diretamente junto ao Fisco. (...)”¹⁷.

16. Improbidade Administrativa. 3ª edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2006. p. 581.

17. STJ- RHC 20329-PR- 5ª Turma- Rel. Ministra Jane Silva- Julgado em 04/10/07- Publicado no DJ 22/10.07, p. 312.

Lamentavelmente se constata mais uma vez a existência de entendimento erigindo o sigilo de informações a caráter absoluto, inclusive como mecanismo de proteção de práticas ilícitas, desprestigiando a posição conferida ao Ministério Público pelo constituinte, o que não enfraquece apenas esta instituição, mas especialmente a sociedade por ela tutelada, dando azo ao crescimento da criminalidade e da corrupção face à impunidade.

6. DA REQUISIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS A EMPRESAS DE TELEFONIA

Pretende-se analisar neste derradeiro tópico a questão da possibilidade de requisição direta pelo Ministério Público dos dados cadastrais de consumidores habilitados em empresas de telefonia, independentemente de intervenção judicial.

Com efeito, conforme já mencionado anteriormente, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5, inciso XII, parte final, o sigilo das comunicações telefônicas, prevendo expressamente que a sua quebra exclusivamente poderá ser deferida pelo Poder Judiciário, fixando a denominada cláusula de reserva de jurisdição.

Desta forma, resta evidente que o Ministério Público jamais poderá requisitar diretamente o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas, tanto no que concerne às conversas travadas entre os interlocutores, quanto no que tange a todo e qualquer dado diretamente relacionado a estes diálogos, sendo sempre imprescindível dirigir-se ao Poder Judiciário para o alcance destas informações.

Entretanto, hipótese absolutamente diversa é a requisição dirigida às empresas de telefonia visando obter acesso aos dados cadastrais dos usuários de seus serviços, tais como nome completo, endereço, número da linha, entre outros, já que não guardam qualquer relação com o sigilo das comunicações telefônicas, este sim tutelado pela Lei Maior, tratando-se aquelas informações de simples cadastro passível de encontro em tantos outros bancos de dados.

Quanto aos aludidos dados cadastrais, o poder requisitório ministerial é inquestionável, aplicando-se à espécie o famigerado artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como as normas legais dela decorrentes, sendo que eventual negativa por parte da empresa requisitada desafiará o ajuizamento de mandado de segurança pelo *Parquet*, visando assegurar o exercício pleno de suas prerrogativas, sem prejuízo da responsabilização penal e eventualmente civil do responsável pela negativa.

Neste sentido se posiciona ROGÉRIO PACHECO ALVES:

“A violação do sigilo das comunicações telefônicas e de seus dados, indubitavelmente, se encontra sob reserva jurisdicional, sendo peremptório, a este respeito, o art. 5, XII, da Constituição Federal ao admitir o excepcional conhecimento de tais comunicações

exclusivamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Hipótese diversa diz respeito aos meros dados cadastrais dos usuários de linhas telefônicas (nome e endereço do assinante, local de instalação e 'propriedade' da linha etc), hipótese em que está o Ministério Público legitimado à obtenção de tais informações independentemente de qualquer intervenção jurisdicional (...)"¹⁸ (grifos nossos).

Encerrando a presente discussão, saliente-se que também nesta esteira já se posicionou a jurisprudência pátria:

"(...) De ressaltar, ademais, que a informação acerca do nome do proprietário de determinado número de telefone não significa violação ao sigilo de dados, visto que, repita-se, as listas telefônicas são públicas, nelas constando o nome do proprietário do telefone, o número deste e o endereço onde está instalado. (...)"¹⁹.

7. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, previstos no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição Federal, assim como todos os outros direitos constitucionalmente previstos, apresentam caráter meramente relativo, aplicando-se a teoria da relatividade das liberdades públicas, segundo a qual nenhum direito deve ser compreendido como absoluto, havendo hipóteses em que haverá de ceder em favor da prevalência de outros direitos de idêntico *status*, que eventualmente venham se sobrepor àquele outro, após a realização de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de se inviabilizar a coesão do sistema jurídico vigente;

b) O Ministério Público, visando a instrução dos procedimentos sob sua atribuição (cível ou criminal), é dotado do mais amplo poder requisitório, inclusive quanto a dados acobertados por sigilo legal, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 8, incisos II, IV e VIII, e § 2, da Lei Complementar n.º 75/1993 (LOMPU), aplicável aos Ministérios Públicos Estaduais por força do artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, além da regulamentação contida no artigo 26, incisos I, alínea b, e II, e seu § 2, da Lei n.º 8.625/93 (LONMP), no artigo 201, inciso VI, alíneas b e c, e seu § 4, da Lei n.º 8.069/90 (ECA), no artigo 74, inciso V, alíneas b e c, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no

18. *Improbidade Administrativa*. 3ª edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2006. p.

17. STJ- RHC 20329-PR- 5ª Turma- Rel. Ministra Jane Silva- Julgado em 04/10/07- Publicado no DJ 22/10.07, p. 312.581.

19. STJ- RHC n.º 6622-RJ- 5ª Turma- Rel. Ministro José Dantas- Julgado em 25/08/97.

artigo 35, incisos I, alínea *b e d*, e XI, e seu § 2, da Lei Complementar Estadual n. 106/03 (LOMPERJ);

c) O amplo poder requisitório ministerial referido na alínea anterior, exatamente por encontrar suas raízes na própria Constituição Federal, tão somente por ela pode ser excepcionado, e jamais por normas infraconstitucionais, o que se deu nas hipóteses em que a própria Lei Maior fixou cláusulas de reserva de jurisdição para o acesso a determinadas informações, como, por exemplo, na quebra do sigilo das comunicações telefônicas, nos termos de seu artigo 5, inciso XII, *in fine*. Apenas nestes casos, deverá o *Parquet* obter os dados pretendidos por intermédio do Poder Judiciário;

d) Considerando que os dados sob sigilo bancário não se encontram sob a proteção constitucional de cláusula de reserva de jurisdição, afigura-se juridicamente possível sua requisição formulada diretamente pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial e da origem dos recursos financeiros em questão, não podendo a omissão contida a este respeito na Lei Complementar n. 105/2001, que disciplina o sigilo bancário, ser aplicada como óbice ao amplo poder ministerial decorrente do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal;

e) Considerando que os dados sob sigilo fiscal também não se encontram sob a proteção constitucional de cláusula de reserva de jurisdição, afigura-se juridicamente possível sua requisição formulada diretamente pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, nos termos do já mencionado artigo 129, inciso VI, da Lei Maior, bem como do artigo 198, § 1, inciso II, do Código Tributário Nacional;

f) O sigilo das comunicações telefônicas, previsto no artigo 5, inciso XII, *in fine*, da Constituição Federal, o qual se encontra sob a proteção de cláusula de reserva de jurisdição, tão somente abrange os dados relacionados especificamente às comunicações travadas entre os interlocutores via telefonia, seja sob a forma oral ou escrita, bem como os registros diretamente relacionados a aludidas comunicações. Desta forma, não há que se falar na necessidade de autorização judicial para se requisitar os dados cadastrais dos usuários das linhas telefônicas junto às respectivas empresas de telefonia, tais como nome completo, endereço, número e local de instalação da linha telefônica etc, podendo o Ministério Público requisitá-los diretamente, com fundamento nas normas elencadas na alínea *b supra*, na medida em que não se relacionam com qualquer comunicação telefônica;

g) A recusa ao fornecimento dos dados requisitados diretamente pelo Ministério Público com fundamento nas conclusões apontadas nas alíneas anteriores ter-se-á por ilegítima, devendo o membro ministerial valer-se da via do mandado de segurança para salvaguardar o regular desempenho de suas prerrogativas constitucionais e legais, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal do responsável pela recusa, que eventualmente poderá incidir nas penas do artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), ou dos artigos 319 ou 330 do Código Penal, ou, ainda, dos artigos 236 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) ou 100, inciso V, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), conforme o caso concreto.

8. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Rogério Pacheco. GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 3ª edição. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BELLINETTI, Luiz Fernando. *Limitações Legais ao Sigilo Bancário*. In *Direito do Consumidor*, n. 18.

D'ANGELO, Élcio. D'ANGELO, Suzi. *O Princípio da Probidade Administrativa e a Atuação do Ministério Público*. 2ª edição. Campinas: LZN, 2004.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 2ª edição. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a EC 47, de 5/7/2005. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2005.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 2ª edição. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 15ª edição. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7ª edição. Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

ZEGARRA, Fernando Ugaz. *El Principio de Imparcialid y el Ministerio Público*. Disponível em: <http://www.bibliotecal.org.pe/foro2/principio%20de%20imparcialidad.htm>.